



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0011300-11.2024.8.26.0521/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante GUSTAVO CAMPOS GOUVEIA, é embargado C. 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, para sanar a omissão existente, mas sem qualquer efeito modificativo no julgado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22936

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0011300-11.2024.8.26.0521/50000

COMARCA: Sorocaba

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR10

EMBARGANTE: Gustavo Campos Gouveia

EMBARGADA: Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Gustavo Campos Gouveia**, contra o v. acórdão de fls. 46/62, que, por votação unânime, deu provimento ao agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público, para cassar a r. decisão e determinar a realização de exame criminológico por comissão multidisciplinar, com o consequente retorno do agravado ao regime anterior.

Visa o embargante sanar omissão existente no v. acórdão, posto que não teria sido analisada a alegação constante na contraminuta de agravo, no sentido para que *“não fosse acolhido o pleito Ministerial porque a Lei 14.843/24 é posterior aos fatos e, sendo mais prejudicial, não pode retroagir. Inclusive citamos, além da regra do art. 5, inciso XL, da Constituição Federal, importante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça”*. Requer o *“acolhimento dos embargos, aplicando-se, no mais, o princípio da irretroatividade da lei mais maléfica, para denegar o recurso ministerial”*.

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento, sem reflexo, contudo, no resultado do julgamento realizado.

De fato, o v. acórdão não apreciou a tese defensiva apresentada na contraminuta do agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público, referente à alegada irretroatividade da Lei nº 14.843/2024, que passa agora a ser analisada.

Anote-se que constou do v. aresto embargado que *“mostra-se necessário reconhecer a constitucionalidade do § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, cuja redação foi alterada pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, vigente na data da sua publicação, a qual considerou a realização do exame criminológico como requisito essencial à demonstração do mérito para a progressão de regime”*.

Ao contrário do alegado pela defesa, a Lei nº 14.843/2024 é norma processual com aplicação imediata – *tempus regit actum* –, nos termos da regra estampada no artigo 2º, do Código de Processo Penal (Art. 2º *A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior*).

O escólio de Renato Brasileiro de Lima pontua:

“O fundamento da aplicação imediata da lei processual é que se presume seja ela mais perfeita do que a anterior, por atentar mais aos interesses da Justiça, salvaguardar melhor o direito das partes, garantir defesa mais ampla ao acusado etc. Portanto, ao

contrário da lei penal, que leva em conta o momento da prática delituosa (tempus delicti), a aplicação imediata da lei processual leva em consideração o momento da prática do ato processual (tempus regit actum)” (Renato Brasileiro de Lima, Manual de Processo Penal, volume único, 9ª ed., Salvador: JusPodivm, 2021).

Neste sentido:

*“Agravos em execução penal – Progressão de Regime – Insurgência ministerial quanto à não realização do exame criminológico – Lei nº 14.843/2024 que conferiu nova redação ao art. 112, §1º, da LEP, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime – Constitucionalidade da novidade legislativa – Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública – Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal – **Norma processual com aplicação imediata – Tempus regit actum** – Decisão prolatada após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024 – Precedentes – Circunstâncias do caso concreto que recomendavam a realização do exame – Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo – Manutenção do sentenciado no regime em que se encontra até a realização do exame – Recurso provido para determinar a realização de exame criminológico”*
(Agravos de Execução Penal nº

0009934-64.2024.8.26.0996, 2ª Câmara Criminal, Relator André Carvalho e Silva de Almeida, j. 14/08/2024 – grifo nosso).

“Agravos em execução penal. Decisão judicial que determinou a realização do exame criminológico para análise de pedido de progressão. Recurso da defesa. 1. A Lei 14.383/14, alterando a Lei de Execução Penal, estabeleceu, como regra, que a progressão reclama a realização de exame criminológico (artigo 112, par. 1º, da Lei de Execução Penal. Houve alteração da sistemática anterior, instituída pela Lei nº 10.792/03, na qual a feitura dessa prova era exceção, de sorte que o juiz da execução deveria fundamentar, com base em dados concretos, a necessidade da realização da perícia. No regime atual, em princípio, deve ser determinada a feitura do exame criminológico para a progressão de regime, não se descartando a possibilidade de o juiz da execução deliberar pela não necessidade da prova, com base nos princípios que governam a execução penal, sopesando os interesses em jogo à luz do mandamento da proporcionalidade. 2. Não se divisa inconstitucionalidade na referida norma. O exame criminológico é um meio de prova útil, no sentido de que pode emprestar subsídios importantes visando a avaliação do requisito subjetivo para a progressão. Pelo que o legislador agiu dentro de sua esfera de discricionariedade ao instituir, como regra, a obrigatoriedade do exame criminológico, não se entrevendo maltrato a qualquer norma constitucional. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, vige o princípio da presunção de

constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, derivado do cânone da separação de poderes. Isto significa que o Poder Judiciário somente deve declarar a inconstitucionalidade de uma lei quando for evidente. 3. E, por se tratar de norma de natureza puramente processual (uma vez que versa meio de prova) — não se está diante do que a doutrina tem chamado de norma processual mista, tem aplicação imediata, nos termos da regra estampada no artigo 2º, do Código Penal. Incide a regra "tempus regit actum". 4. Hipótese em que a feitura dessa prova se mostra necessária. Recurso desprovido" (Agravado de Execução Penal nº 0006013-67.2024.8.26.0521, 2ª Câmara Criminal, Relator Laerte Marrone, j. 13/08/2024 – grifo nosso).

"Execução penal – Progressão para o regime semiaberto – Presença do requisito objetivo e prova de bom comportamento carcerário – Exame criminológico – Necessidade – Inteligência da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a alteração promovida pela Lei nº 14.843/24 – Ausência de inconstitucionalidade – Precedentes – Norma que estabelece meio de prova a ser utilizado – Natureza processual – Aplicabilidade imediata aos pedidos formulados após a vigência da nova lei – Princípio do tempus regit actum – Precedentes – Inteligência do art. 2º, do Código de Processo Penal – Agravado condenado por tráfico de drogas – Maus antecedentes pelo mesmo delito e por roubo qualificado – Crimes hediondos e com emprego de violência e grave ameaça contra a vítima – Histórico de abandono da

pena – Necessidade de realização de exame criminológico no caso concreto para apuração das condições de reintegração à sociedade – Recurso provido” (Agravado de Execução Penal nº 0005345-96.2024.8.26.0521, 11ª Câmara Criminal, Relator Alexandre Almeida, j. 12/08/2024 – grifo nosso).

Desta forma, fica sanada a alegada omissão, mantido o v. acórdão que determinou a realização de exame criminológico por comissão multidisciplinar, **inclusive** com o consequente retorno do agravado ao regime anterior.

Ante o exposto, **acolhem-se os embargos**, para sanar a omissão existente, mas sem qualquer efeito modificativo no julgado.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)